



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ad	o Projeto de Lei nº 5.	.312/2021, com	as emenda 001 e 002.	
Origem:				
() Poder Executivo	(x) Pode Legislativo	er () Inicia Popula		
Datas e Prazos:				
Data Recebida: Data para emitir parecer:		Prazos para emitir Parecer	Imediato (art.138, R.I) 4 dias (art. 68, § 2°, R.I) x 8 dias (art. 68, R.I) 16 dias (art. 68, § 1°, R.I) 24 dias (art. 68, § 1°, R.I)	
Ementa: "Dispõe sobre a divulç municipal, no municíp			s disponíveis na rede pública cias."	
Despacho do Preside	ente:			
Designo para Relator	: Vereador Bruno Pa	checo, em 07/0	4/2021.	
Michell Nunes Presidente da Comissão				
I - Relatório: Trata-se de PL que Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis na rede pública municipal, no município de Imbituba e dá outras providências.				
O PL foi protocolado nesta Casa em 11 de março de 2021, sendo lido em Plenário no dia 15 de março de 2021, para a devida publicidade.				
	oa, encaminhou-se o	projeto de lei à	gimento Interno da Câmara Comissão de Constituição onstitucionalidade.	
Em reunião realizada no dia 17 de marco de 2021 a comissão deliberou				





no sentido de encaminhar o projeto de lei à assessoria jurídica desta Casa, a qual exarou seu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em 23/03/2021.

É o relatório.

II - Análise

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Gilberto Pereira, que tem como objetivo a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis na rede pública municipal, a fim de dar maior transparência à quantidade de medicamento adquirido pelo ente público.

Conforme mencionado pelo autor do Projeto em sua exposição de motivos: o presente projeto de lei visa privilegiar o direito fundamental á informação, assegurado pelo art. 5°, inciso XIV da Constituição Federal, bem como os usuários do serviço público de saúde que, em muitas situações, queixamse da falta de medicamentos, de clareza e ausência de informações sobre os medicamentos disponíveis na rede municipal.

No que se refere à competência legislativa tem-se que o projeto de lei atende o que dispõe o artigo 30, I, II e VII da Constituição Federal¹, estando dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios.

Quanto à competência do autor, há entendimentos controversos a respeito da iniciativa, sendo que entendo que a matéria não se enquadra nas matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, arroladas no art. 72 da Lei Orgânica, vejamos:

- Art. 72 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;
- IV matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxilio e subvenções.

Sabe-se que no campo do Poder Legislativo temos a função legislativa e fiscalizadora sobre os atos do Poder Executivo, e por este motivo o presente projeto não se reveste de qualquer inconstitucionalidade.

O presente projeto de lei visa resguardar um dos princípios basilares da

-

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; [...]





administração pública, qual seja: o da publicidade, possibilitando o acesso à informação a todos os cidadãos, não criando, extinguindo ou modificando órgão administrativo.

Basta uma consulta no site da prefeitura municipal para verificar que hoje já são disponibilizadas duas consultas de serviços: Protocolo exames e Portal da Transparência das Listas de Espera (https://servicos.imbituba.sc.gov.br/index/detalhes/codServico/2312.

Assim, no entendimento deste relator, a divulgação da relação de medicamentos disponíveis na rede pública municipal, se trata de atribuição de órgão da administração, mas tendo em vista a supremacia do interesse público, tal medida irá garantir a transparência dos atos administrativos e consequentemente resguardará o direito à saúde.

A divulgação pretendida com o presente projeto de lei está em consonância com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada** e **hierarquizada** e constituem um **sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II <u>atendimento integral</u>, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III participação da comunidade.

Tem-se que o projeto de lei vem ao encontro dos princípios norteadores da administração pública, em especial, o da publicidade. Ou seja, desde a promulgação da CF/88, o princípio da publicidade é aplicado no âmbito da Administração Pública, pautando toda a atividade pública.

É sabido e consabido que a publicação dos atos oriundos da atividade administrativa configura requisito de eficácia, isto é, só com a garantia da publicidade esses atos estarão aptos à produção dos seus efeitos. Veja-se, portanto, o quanto é valorizado o princípio constitucional da publicidade em relação à atividade administrativa.

Neste sentido bem salientou a assessoria jurídica desta Casa em seu parecer:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que a matéria proposta neste Projeto de Lei em análise é louvável, pois reflete preocupação com o direito à transparência pública e eficiência dos serviços públicos de saúde. Isso porque a proposição ventilada visa facilitar o acesso à informação quando prevê a divulgação da relação de medicamentos disponíveis na rede de saúde pública municipal, seja no site oficial da Prefeitura, seja nas Unidades de Saúde.

In casu, observa-se que a proposição visa concretizar e tornar efetivo o princípio da publicidade que está contido no art. 5º, XXXIII, que legitima a





atuação da Administração Pública e viabiliza o controle dos atos públicos pela sociedade, preceito que deve ser observado por todos os órgãos da Administração Pública.

Noutro giro, o Projeto de Lei está em consonância com o regramento constitucional a respeito do direito à saúde, especialmente consagrado no artigo 6º como direito fundamental e, como tal, possui aplicabilidade imediata, nos termos do § 1º do artigo 5º da CF.

Seguindo essa perspectiva constitucional, a Lei n. 12.527/2011 também estabeleceu as diretrizes que devem ser observadas para que assegurar o direito à informação, ex vi:

- Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
- I observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V desenvolvimento do controle social da administração pública.
- Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

 (\dots)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Outrossim, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre organização e

funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS do país, de igual sorte prevê o direito à informação sobre o serviço de saúde em seu art. 7°. Vejamos:

- Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...)
- V direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VI divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário:

Em análise ao projeto a comissão verificou a necessidade de realizar a emenda duas emendas supressivas.

As emendas são perfeitamente possíveis estando em consonância com





o art.70, § 4º do Regimento Interno. ²		
Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.		
Encaminhe-se a Comissão de Saúde.		
III – Voto Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.312/2021, com redação alterada pela emenda 001 e 002.		
Bruno Pacheco Relator		

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 07 de abril de 2021, através do sistema de deliberação digital, votou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei 5.312/2021 com redação alterada pela emenda 001 e 002.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2021.

Favorável
Michell Nunes
Presidente

Favorável
Bruno Pacheco
Vice-Presidente

Favorável Walfredo AMorim **Membro**

² Art.70[...] § 4° - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.